



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25158.33903-37

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4801, de 2019, do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever hipóteses de recebimento de comissão pelo leiloeiro público oficial.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.801, de 2019, de autoria do Deputado Federal Fábio Trad, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever hipóteses de recebimento de comissão pelo leiloeiro público oficial”.

O PL é composto de três artigos. O núcleo da proposição é o **artigo 2º**, que acrescenta parágrafos ao art. 884 do Código de Processo Civil (CPC).

A primeira mudança estabelece que, havendo qualquer tipo de transação entre as partes, ou remição após a publicação do edital do leilão, o leiloeiro público oficial fará jus à comissão, calculada sobre o valor da segunda praça, quando assim for determinado no edital do leilão, e o adimplemento dessa obrigação deverá anteceder a homologação pelo juiz do acordo realizado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A segunda alteração é que, havendo adjudicação do bem, será devida comissão ao leiloeiro público oficial, calculada sobre o menor valor da dívida atualizada ou da avaliação do bem.

O artigo 3º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

A justificação defende que a proposição evita que o leiloeiro fique no prejuízo quando ocorrer adjudicação, remição ou acordo, garantindo o recebimento da comissão nesses casos.

A proposição, já aprovada na Câmara dos Deputados, tramitará por esta Comissão e seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer de mérito quanto a matéria de direito processual. Tendo sido seguido todo o rito processual legislativo até então, não há vício de **regimentalidade** na apreciação deste Projeto pela Comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido desrespeitada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Carta Magna, não havendo reserva de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida proposta, destinada a garantir que o leiloeiro seja remunerado pelo seu importante trabalho realizado na execução. É preciso evitar que este profissional, remunerado exclusivamente pela comissão, não seja prejudicado por acordo, remição, ou adjudicação realizadas para evitar o leilão, suprimindo o direito à comissão quando o leiloeiro já realizou parte importante do seu trabalho.

O PL toma o cuidado de estabelecer a base de cálculo para a comissão, bem como a necessidade de quitação da despesa antes da homologação do acordo, para evitar o inadimplemento da despesa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 4.801, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25158.33903-37

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

